DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10582/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14925/2014
PROTOCOLO	:	1535001
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	PAULO HENRIQUE BORTOLUSSO SAMPAIO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE ESPORTES E LAZER
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 176/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO AUTOMATIZADA
CONTRATADA	:	G. R. IRRIGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO AUTOMATIZADA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 176/2014** - (fls. 161-165).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-32/2016* (fls. 202-205) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 83/2014* e a formalização contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de sistema de irrigação automatizada para ser instalado no Estádio Municipal "José Cândido dos Santos -Virote" (Virotão), com o valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 161-165).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11488/2016** - (fls. 207-210).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16614/2016** - (fls. 211-212) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, sendo julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-32/2016* (fls. 202-205).

O pacto visa à aquisição de sistema de irrigação automatizada para ser instalado no Estádio Municipal "José Cândido dos Santos -Virote" (Virotão), com o valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 161-165).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 47.000,00
Valor Final Contratado	R$ 47.000,00
Valor Empenhado	R$ 47.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi corretamente demonstrada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 209) *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 176/2014 celebrado entre o Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa G R Irrigação e Comércio Ltda - me** (CNPJ Nº 07.289.768/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal

> aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 212), *in verbis:*

> "Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se **o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 11488/2016 (fls. 207-210), para opinar**:
> **1. pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo nº 176/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e G R Irrigação e Comércio Ltda. ME** nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> **2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 176/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Esportes e Lazer, Senhor Paulo Henrique Bortolusso Sampaio, CPF/MF n.º 887.606.429-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **G. R. Irrigação e Comércio Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 07.289.768/0001-76, representada pelo Senhor Gilberto Ernani de Oliveira, CPF/MF n.º 779.932.176-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo Henrique Bortolusso Sampaio, CPF/MF n.º 887.606.429-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator